



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 113/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: GISELLE NASCIMENTO COSTA

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso apresentado pela candidata **GISELLE NASCIMENTO COSTA**, contra decisão da Comissão de Transferência Interna e Externa para o Curso de Direito da UESB, certame regido pelo Edital 113/2024, que INDEFERIU a inscrição da candidata, por não ter cursado com aproveitamento 80% das disciplinas do 1º período do curso de origem, nos termos do item 3.0, II, do instrumento editalício.

Em suas razões recursais, a candidata alega, em apertada síntese, que, teve uma grande dificuldade para conseguir cursar as disciplinas, pois ingressou na Uesb em 2021.2 ainda aula online.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital de regência do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão está adstrita, na análise da situação dos candidatos, ao princípio da estrita vinculação ao edital, razão pela qual deve agir de forma subordinada ao que determinam as cláusulas do instrumento que rege este processo de transferência, não lhe cabendo, sob pena de ofensa ao princípio sobredito, analisar esta questão de maneira discricionária, perquirindo acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática do ato administrativo correspondente, nem, tampouco, analisando questões de fundo que tenham por finalidade justificar o não cumprimento das exigências impostas aos candidatos.

Ou seja, a liberdade de decisão da comissão frente à exigência elencada no inciso II do item 3.0 do Edital 232/2023 é praticamente inexistente, como antes vimos de demonstrar.

Pois bem. Revisitando os autos, em razão da interposição deste inconformismo administrativo, mais uma vez a Comissão atestou o descumprimento do tanto determinando no inciso II do item 3.0 do Edital 232/2023, posto que o curso de origem da candidata, em 1º semestre, possui as seguintes disciplinas: a) Leitura e Escrita de Textos Acadêmicos; b) Introdução à Filosofia; c) Introdução à Sociologia; d) Introdução



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

à Antropologia; e) Psicologia I; f) Estudos Históricos em Educação I. Entretanto, a candidata não cursou nenhuma dessas disciplinas, não atingindo o índice previsto no instrumento convocatório deste certame, qual seja, cursar com aproveitamento 80% das disciplinas do 1º período do curso de origem.

Assim sendo, entendeu a Comissão, à unanimidade, que inexistem razões fáticas e jurídicas que possam justificar a mudança da decisão antes exarada.

Diante do exposto, acordam os membros da Comissão, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão guerreada.

Intime-se, na forma editalícia, a recorrente acerca do improvimento do seu recurso.

Publique-se esta decisão na forma da lei, para que surta os seus legais efeitos.

Vitória da Conquista, 06 de junho de 2024.

Comissão de Transferência 2024.2

Curso de Direito/UESB



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 113/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: ALICE CRISTINE REBOUÇAS MARQUES

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso apresentado pela candidata **ALICE CRISTINE REBOUÇAS MARQUES**, contra decisão da Comissão de Transferência Interna e Externa para o Curso de Direito da UESB, certame regido pelo Edital 113/2024, que INDEFERIU a inscrição da candidata, por não ter cursado com aproveitamento 80% das disciplinas do 1º período do curso de origem, nos termos do item 3.0, II, do instrumento editalício.

Em suas razões recursais, a candidata alega, em apertada síntese, que, das 8 matérias componentes do 2º Semestre, 02 não foram ofertadas, quais sejam, Estudos Antropológicos e Jurídicos e Oficina de Expressão Oral e Textual, por conta de “problemas operacionais de responsabilidade exclusiva do Estado”. Em complemento, afirma que, das disciplinas ofertadas, obteve aprovação em todas e, ainda, que seu Índice de Rendimento Acadêmico é 8.6167.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital de regência do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão está adstrita, na análise da situação dos candidatos, ao princípio da estrita vinculação ao edital, razão pela qual deve agir de forma subordinada ao que determinam as cláusulas do instrumento que rege este processo de transferência, não lhe cabendo, sob pena de ofensa ao princípio sobredito, analisar esta questão de maneira discricionária, perquirindo acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática do ato administrativo correspondente, nem, tampouco, analisando questões de fundo que tenham por finalidade justificar o não cumprimento das exigências impostas aos candidatos.

Ou seja, a liberdade de decisão da comissão frente à exigência elencada no inciso II do item 3.0 do Edital 232/2023 é praticamente inexistente, como antes vimos de demonstrar.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Pois bem. Revisitando os autos, em razão da interposição deste inconformismo administrativo, mais uma vez a Comissão atestou o descumprimento do tanto determinando no inciso II do item 3.0 do Edital 232/2023, posto que o curso de origem da candidata, em 1º semestre, possui as seguintes disciplinas: a) Oficial de Leitura e Produção Textual; b) Filosofia e História das Ciências; c) Construção do Pensamento Político; d) Estudos Antropológicos e Jurídicos; e) Estudos Econômicos; f) Oficial de Expressão Oral e Textual; g) Pensamento Sociológico e Jurídico; h) Construção do Pensamento Jurídico. Entretanto, a candidata cursou 06 destas disciplinas, não atingindo o índice previsto no instrumento convocatório deste certame, qual seja, cursar com aproveitamento 80% das disciplinas do 1º período do curso de origem.

Assim sendo, entendeu a Comissão, à unanimidade, que inexistem razões fáticas e jurídicas que possam justificar a mudança da decisão antes exarada.

Diante do exposto, acordam os membros da Comissão, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão guerreada.

Intime-se, na forma editalícia, a recorrente acerca do improvimento do seu recurso.

Publique-se esta decisão na forma da lei, para que surta os seus legais efeitos.

Vitória da Conquista, 07 de junho de 2024.

Comissão de Transferência 2024.2
Curso de Direito/UESB

AD PLENAM VITAM



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 113/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: FLÁVIO CIDREIRA BENJOINO

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso apresentado pelo candidato **FLÁVIO CIDREIRA BENJOINO**, contra decisão da Comissão de Transferência Interna e Externa para o Curso de Direito da UESB, certame regido pelo Edital 113/2024, que INDEFERIU a sua inscrição, por não ter cursado com aproveitamento de 80% as disciplinas do 1º período do curso de origem, nos termos do item 3.0, II, do instrumento editalício.

Em suas razões recursais, o candidato alega, em apertada síntese, que, por erro da instituição de origem, constou no histórico inicialmente apresentado a sua reprovação na disciplina “Atividades Complementares”, pois que, em 29 de novembro de 2023, entregou todas as atividades exigidas. Juntou novo Histórico, onde consta a aprovação na referida disciplina, com nota 80,00 e conceito APROVADO.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital de regência do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão está adstrita, na análise da situação dos candidatos, ao princípio da estrita vinculação ao edital, razão pela qual deve agir de forma subordinada ao que determinam as cláusulas do instrumento que rege este processo de transferência, não lhe cabendo, sob pena de ofensa ao princípio sobredito, analisar esta questão de maneira discricionária, perquirindo acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática do ato administrativo correspondente, nem, tampouco, analisando



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

questões de fundo que tenham por finalidade justificar o não cumprimento das exigências impostas aos candidatos.

Ou seja, a liberdade de decisão da comissão frente à exigência elencada no inciso II do item 3.0 do Edital 232/2023 é praticamente inexistente, como antes vimos de demonstrar.

Pois bem. Revisitando os autos, em razão da interposição deste inconformismo administrativo, a Comissão atestou a procedências das razões recursais do candidato, visto que, apenas por erro da instituição, em um primeiro momento, chegou-se à conclusão de que não havia cumprido com 80 % das disciplinas de 1º semestre. Com o recurso, constatado e corrigido o equívoco da IES de origem, percebe-se, claramente, que o recorrente cumpriu com os requisitos editalícios exigidos para aprovação na pré-seleção.

Diante do exposto, acordam os membros da Comissão, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão guerreada e aprovando o candidato FLÁVIO CIDREIRA BENJOINO na pré-seleção.

Intime-se, na forma editalícia, o recorrente acerca do provimento do seu recurso.

Publique-se esta decisão na forma da lei, para que surta os seus legais efeitos.

Vitória da Conquista, 06 de junho de 2024.

Comissão de Transferência 2024.2

Curso de Direito/UESB



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 113/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: GIOVANNA SANTANA SOUSA

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso apresentado pela candidata **GIOVANNA SANTANA SOUSA**, contra decisão da Comissão de Transferência Interna e Externa para o Curso de Direito da UESB, certame regido pelo Edital 113/2024, que INDEFERIU a inscrição da candidata, por não ter cursado, com aproveitamento, 80% das disciplinas do 1º período do curso de origem, nos termos do item 3.0, II, do instrumento editalício.

Em suas razões recursais, a candidata alega, em apertada síntese, que, está cursando a disciplina Introdução à Antropologia neste semestre e que, segundo declaração que junta, firmada pela docente EMILI ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, já estaria aprovada na disciplina com “média parcial 9,0”. Com isso, estaria comprovado que, das 6 disciplinas do 1º semestre do curso de origem, teria sido aprovada em 5, cumprindo os 80 % exigidos pelo edital.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital de regência do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão está adstrita, na análise da situação dos candidatos, ao princípio da estrita vinculação ao edital, razão pela qual deve agir de forma subordinada ao que determinam as cláusulas do instrumento que rege este processo de transferência, não lhe cabendo, sob pena de ofensa ao princípio sobredito, analisar esta questão de maneira discricionária, perquirindo acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática do ato administrativo correspondente, nem, tampouco, analisando questões de fundo que tenham por finalidade justificar o não cumprimento das exigências impostas aos candidatos.

Ou seja, a liberdade de decisão da comissão frente à exigência elencada no inciso II do item 3.0 do Edital 232/2023 é praticamente inexistente, como antes vimos de demonstrar.

O fato novo apresentado pela Recorrente consubstancia-se na declaração assinada pela docente dando conta da aprovação da candidata na disciplina Introdução à Antropologia,



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

de forma antecipada. Chama a atenção que a declaração da professora é datada de 04 de junho de 2024. Ou seja, ainda estaria faltando mais de um mês para a conclusão do semestre letivo, que se encerra, segundo o calendário acadêmico aprovado pelas instâncias competentes, em 16 de julho, sem provas finais, e 19 de julho, com exames finais. Sendo assim, a Comissão não entende ser possível, neste momento, atestar com certeza que a recorrente, de fato, está aprovada na disciplina. Esta aprovação, se vier a ocorrer, por questões legais, somente será alcançada AO FINAL DO ATUAL SEMESTRE LETIVO, quando as notas definitivas estarão lançadas no histórico escolar, e não no início da 3ª unidade.

Até lá, o que a recorrente tem é uma probabilidade grande de ser aprovada. Mas probabilidade não é certeza. E o edital exige certeza de conclusão da disciplina. Essa certeza ainda não está presente no caso dos autos.

Assim sendo, entendeu a Comissão, à unanimidade, que inexistem razões fáticas e jurídicas que possam justificar a mudança da decisão antes exarada.

Diante do exposto, acordam os membros da Comissão, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão guerreada.

Intime-se, na forma editalícia, a recorrente acerca do improvimento do seu recurso.

Publique-se esta decisão na forma da lei, para que surta os seus legais efeitos.

Vitória da Conquista, 07 de junho de 2024.

Comissão de Transferência 2024.2

Curso de Direito/UESB

AD PLENAM VITAM



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 113/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso apresentado pela candidata **FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA**, contra decisão da Comissão de Transferência Interna e Externa para o Curso de Direito da UESB, certame regido pelo Edital 113/2024, que INDEFERIU a inscrição da candidata, por não ter cursado, com aproveitamento, 80% das disciplinas do 1º período do curso de origem, nos termos do item 3.0, II, do instrumento editalício.

Em suas razões recursais, a candidata alega, em apertada síntese, que, está cursando a disciplina Introdução à Antropologia neste semestre e que, segundo declaração que junta, firmada pela docente EMILI ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, já estaria aprovada na disciplina com “média parcial 9,0”. Com isso, estaria comprovado que, das 6 disciplinas do 1º semestre do curso de origem, teria sido aprovada em 5, cumprindo os 80 % exigidos pelo edital.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital de regência do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão está adstrita, na análise da situação dos candidatos, ao princípio da estrita vinculação ao edital, razão pela qual deve agir de forma subordinada ao que determinam as cláusulas do instrumento que rege este processo de transferência, não lhe cabendo, sob pena de ofensa ao princípio sobredito, analisar esta questão de maneira discricionária, perquirindo acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática do ato administrativo correspondente, nem, tampouco, analisando questões de fundo que tenham por finalidade justificar o não cumprimento das exigências impostas aos candidatos.

Ou seja, a liberdade de decisão da comissão frente à exigência elencada no inciso II do item 3.0 do Edital 232/2023 é praticamente inexistente, como antes vimos de demonstrar.

O fato novo apresentado pela Recorrente consubstancia-se na declaração assinada pela docente dando conta da aprovação da candidata na disciplina Introdução à Antropologia,



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

de forma antecipada. Chama a atenção que a declaração da professora é datada de 04 de junho de 2024. Ou seja, ainda estaria faltando mais de um mês para a conclusão do semestre letivo, que se encerra, segundo o calendário acadêmico aprovado pelas instâncias competentes, em 16 de julho, sem provas finais, e 19 de julho, com exames finais. Sendo assim, a Comissão não entende ser possível, neste momento, atestar com certeza que a recorrente, de fato, está aprovada na disciplina. Esta aprovação, se vier a ocorrer, por questões legais, somente será alcançada AO FINAL DO ATUAL SEMESTRE LETIVO, quando as notas definitivas estarão lançadas no histórico escolar, e não no início da 3ª unidade.

Até lá, o que a recorrente tem é uma probabilidade grande de ser aprovada. Mas probabilidade não é certeza. E o edital exige certeza de conclusão da disciplina. Essa certeza ainda não está presente no caso dos autos.

Assim sendo, entendeu a Comissão, à unanimidade, que inexistem razões fáticas e jurídicas que possam justificar a mudança da decisão antes exarada.

Diante do exposto, acordam os membros da Comissão, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão guerreada.

Intime-se, na forma editalícia, a recorrente acerca do improvimento do seu recurso.

Publique-se esta decisão na forma da lei, para que surta os seus legais efeitos.

Vitória da Conquista, 07 de junho de 2024.

Comissão de Transferência 2024.2

Curso de Direito/UESB

AD PLENAM VITAM



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 113/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: GEISA SACERDOTE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso apresentado pela candidata **GEISA SACERDOTE DA SILVA**, contra decisão da Comissão de Transferência Interna e Externa para o Curso de Direito da UESB, certame regido pelo Edital 113/2024, que INDEFERIU a inscrição da candidata, por não ter cursado apresentado, no momento da inscrição, declaração com indicação das disciplinas do 1º semestre ou Grade ou Fluxograma do Curso de Origem, descumprindo norma constante do item 2.4, f, do Edital de regência deste certame. Por conta desta omissão, ficou a Comissão impossibilitada de verificar o aproveitamento de 80% das disciplinas do 1º período do curso de origem, nos termos do item 3.0, II, do instrumento editalício.

Em suas razões recursais, a candidata confirma que deixou de apresentar, no momento da inscrição, a documentação faltante, aduzindo que, em seu lugar, constou declaração com as disciplinas do 2º semestre. Anexou ao seu inconformismo, ainda, a declaração com as disciplinas do 1º semestre do curso de origem.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital de regência do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão está adstrita, na análise da situação dos candidatos, ao princípio da estrita vinculação ao edital, razão pela qual deve agir de forma subordinada ao que determinam as cláusulas do instrumento que rege este processo de transferência, não lhe cabendo, sob pena de ofensa ao princípio sobredito, analisar esta questão de maneira discricionária, perquirindo acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática do ato administrativo correspondente, nem, tampouco, analisando



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

questões de fundo que tenham por finalidade justificar o não cumprimento das exigências impostas aos candidatos.

Ou seja, a liberdade de decisão da comissão frente à não apresentação da declaração prevista no item 2.4, f, do Edital 232/2023 é praticamente inexistente, como antes vimos de demonstrar.

A recorrente deveria ter juntado a documentação completa no ato da sua inscrição ou apresentado algum argumento no recurso que demonstrasse que a não juntada se deu por fato alheio à sua vontade (caso fortuito ou força maior). Não fez uma coisa, nem outra, limitando-se a requerer a juntada da declaração em momento onde, salvo melhor juízo, não lhe é dado mais esse direito, em razão da preclusão temporal.

Assim sendo, entendeu a Comissão, à unanimidade, que inexistem razões fáticas e jurídicas que possam justificar a mudança da decisão antes exarada.

Diante do exposto, acordam os membros da Comissão, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão guerreada.

Intime-se, na forma editalícia, a recorrente acerca do improvimento do seu recurso.

Publique-se esta decisão na forma da lei, para que surta os seus legais efeitos.

Vitória da Conquista, 07 de junho de 2024.

Comissão de Transferência 2024.2

Curso de Direito/UESB



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 113/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: RAQUEL MENDES DA SILVA GOMES

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso apresentado pela candidata **RAQUEL MENDES DA SILVA GOMES**, contra decisão da Comissão de Transferência Interna e Externa para o Curso de Direito da UESB, certame regido pelo Edital 113/2024, que INDEFERIU a sua inscrição, por não ter assinado o requerimento de transferência, descumprindo, assim, o item 2.4, a, do instrumento editalício.

Em suas razões recursais, a candidata alega, em apertada síntese, que teve problema com alguns documentos exigidos e, por conta disso, em razão do nervosismo, acabou por não assinar um novo requerimento que precisou ser impresso. Juntou, anexo ao recurso em análise, novo requerimento de transferência, desta feita, assinado por ela própria.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital de regência do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

Temos, no presente caso, o que costuma ser chamado de requerimento apócrifo, posto que não firmado por quem de direito. Na letra fria do edital, em um primeiro momento, outra alternativa não restou à comissão a não ser o indeferimento da solicitação da candidata, até porque não se tinha como saber se, de fato, foi ela quem apresentou o pedido de transferência junto ao protocolo da UESB.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Ocorre que, nesta peça recursal, a recorrente confirma que, de fato, o requerimento foi encaminhado por ela própria, juntando um novo documento devidamente assinado e preenchido que, no sentir da comissão, ratifica o anterior apócrifo, razão pela qual deve ser este recurso provido.

Analisando casos análogos, o STJ tem entendido que petições apócrifas constituem situação de vícios sanáveis pela parte omitente. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FALTA DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura no recurso é considerada vício sanável, devendo ser aberto prazo para sanar a irregularidade.** III - Acórdão recorrido em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1312061 PB 2012/0015126-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017)

Importa consignar que a concessão de prazo para que a Recorrente, em momento anterior, assinasse o seu requerimento é uma providência não prevista no Edital de regência deste certame, logo, em observância ao Princípio da Estrita Vinculação à norma editalícia, não poderia a comissão determinar essa providência saneadora. Entretanto, ratificando a recorrente, neste momento posterior, o seu anterior requerimento apócrifo, não há razão para que se mantenha o prévio indeferimento, em razão de se constituir em vício sanável, como é o entendimento exposto pelo Tribunal da Cidadania.

Diante do exposto, acordam os membros da Comissão, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão guerreada e aprovando a candidata **RAQUEL MENDES DA SILVA GOMES** na pré-seleção.

Intime-se, na forma editalícia, a recorrente acerca do provimento do seu recurso.

Publique-se esta decisão na forma da lei, para que surta os seus legais efeitos.

Vitória da Conquista, 07 de junho de 2024.

Comissão de Transferência 2024.2

Curso de Direito/UESB